

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10650.000258/2001-02
Recurso nº 329.572 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.874 – 2ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CASAS FRATERNAS "O NAZARENO"

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997

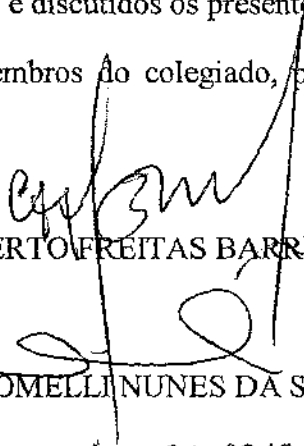
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS.

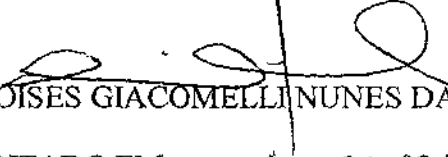
É imune ao ITR imóvel pertencente às entidades indicadas no artigo 150, VI, "c", da Constituição, ainda que se encontre arrendado, desde que a receita assim obtida seja aplicada nas atividades essenciais da entidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Súmula 724 do STJ, aqui aplicada por analogia.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator

EDITADO EM: 31 MAI 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (Suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior.

Relatório

A contribuinte acima nominada, entidade de educação e assistência social sem fins lucrativos, foi autuada pela falta do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, incidente sobre a propriedade rural denominada “Fazenda Caxuana”, no exercício de 1997, pois não restou comprovada sua condição de imunidade/isenção tributária, informada na DITR/1997.

A Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, no acórdão de fls. 880/887, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ENTIDADE EDUCACIONAL E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
IMÓVEL RURAL IMUNIDADE.*

A contribuinte é entidade de educação e assistência social sem fins lucrativos, sendo beneficiária da imunidade prevista nos artigos 150, inciso VI, letra c, e 195, parágrafo 7º, todos da Constituição Federal; bem como preenche os requisitos do art. 14 da Lei 5.712/66 - Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Regularmente intimada, a Fazenda Nacional ingressou com o recurso especial de divergência de fls. 892/926, apontando como paradigma o acórdão nº 301-32.041, proferido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 11/08/2005, cuja ementa espelha o seguinte teor:

*ITR. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
IMUNIDADE. IMÓVEL DESTINADO À ATIVIDADE
EMPRESARIAL.*

Não estando o imóvel afeto à utilização para as finalidades essenciais a que se destina a entidade, sujeito está à incidência do tributo, por descumprimento dos requisitos legais para que possa fazer jus à imunidade.

ITR. ÁREAS de preservação permanente e de utilização limitada. PROVA - Falta de elementos convincentes para comprovar as áreas declaradas pela contribuinte, devendo, pois, serem desconsideradas para efeitos de cálculo do imposto.

JUROS DE MORA - Decorrem de lei e, por terem natureza compensatória, são devidos em relação ao crédito não



integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento no prazo legal.

TAXA SELIC - A cobrança dos encargos moratórios deve ser feita com base na variação acumulada da SELIC, como determinado por lei.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

O recurso foi admitido às fls. 927/930 e recorrido apresentou contrarrazões de fls. 934 e seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Firmou o acórdão recorrido, com base da análise da prova, que os recursos provenientes dos imóveis em relação aos quais está sendo exigido o ITR, são vertidos para finalidade essencial da instituição proprietária que, nos termos do artigo 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal, goza de imunidade tributária.

Esta matéria, quer em relação ao ITBI, ICMS, Imposto de Importação e IPTU, já foi objeto de deliberação do STF, que firmou entendimento de que a imunidade tributária abrange o patrimônio, a renda e os serviços prestados por estas instituições. Nesse sentido está a Súmula 724 do STF, a seguir transcrita:

Súmula 724 - Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

No Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência pode ser sintetizada com a ementa abaixo transcrita:

EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, "b" e § 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas". 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas "b" e "c"



do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido.(RE 325822, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2002, DJ 14-05-2004 PP-00033 EMENT VOL-02151-02 PP-00246)

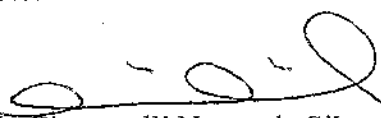
Tanto o IPTU quanto o ITR são impostos que incidem sobre a propriedade, só que o primeiro diz respeito aos imóveis urbanos e o último aos imóveis rurais. Assim, por identidade de razão, a mesma fundamentação em que se baseou o STF, para afastar a exigência de IPTU dos imóveis pertencente às entidades, sem fins lucrativos, de que trata o artigo 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal, que se encontram alugados, tem aplicação para exclusão da exigência do ITR. Neste sentido, a jurisprudência:

EMENTA: Recurso extraordinário. Entidade de assistência social. IPTU. Imunidade. - Há pouco, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 237.718, firmou o entendimento de que a imunidade tributária do patrimônio das instituições de assistência social (artigo 150, VI, "c", da Constituição) se aplica para afastar a incidência do IPTU sobre imóveis de propriedade dessas instituições, ainda quando alugados a terceiros, desde que a renda dos aluguéis seja aplicada em suas finalidades institucionais. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 289803, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/06/2001, DJ 10-08-2001 PP-00022 EMENT VOL-02038-05 PP-00967)

Destaco, por oportuno, que em nenhum momento é feito nos autos qualquer afirmação que refute a alegação da recorrida de que os recursos obtidos com a exploração dos bens de sua propriedade são utilizados para manutenção das finalidades essenciais a que esta está voltada.

ISTO POSTO, voto no sentido de negar provimento o recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator